

## PARECER TÉCNICO

---

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

### *Consulta:*

---

“PROJETO DE LEI Nº 57, DE 31 DE AGOSTO DE 2023. “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial na controladoria da Prefeitura do Município de Porto Feliz, e dá outras providências”.

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e entregue uma cópia do projeto de lei no dia 04 de setembro de 2023, às 14h35.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

### ***DO PROJETO DE LEI:***

---

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende abrir créditos especiais no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo para execução de despesas com incentivo a cultura, nos termos da Lei Complementar nº 195/2022 – Lei Paulo Gustavo, conforme quadro extraído do art. 1º:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.09 – SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

02.09.02 – Cultura

13.392.0016.1072 – Complementar nº 19, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo

3390.31- Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras+ R\$ 138.849,28

3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... + R\$ 325.764,59

3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ..... + R\$ 17.000,00

**TOTAL ..... + R\$ 481.613,87**

## DA LEGISLAÇÃO:

---

Em regra, o crédito adicional especial refere-se à criação de rubrica orçamentária para suportar despesas não dotadas inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (n.g.)

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

**Art. 167. São vedados:**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na comprovação dos recursos o artigo 2º do projeto de lei informa ser proveniente do excesso de arrecadação advindo de transferências da União nos termos da LC 195/2022 – Lei Paulo Gustavo

## **Conclusão:**

---

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas e informa os recursos disponíveis conforme termo de adesão em anexo. Dessa forma, o projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 08 de setembro de 2023.



**CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA**  
Contador  
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

*Planexcon Assessoria e Consultoria Pública*  
[www.planexcon.com.br](http://www.planexcon.com.br)